



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.839/13

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Leonardo José Barbalho Carneiro (gestor)

EMENTA: Prefeitura Municipal de Pitimbu. Poder Executivo Municipal. Denúncia procedente acerca de atos de pessoal. Não Cumprimento de decisão do TCE-PB (Acórdão AC1 TC 03220/16). Aplicar Multa. Traslado de decisão ao PAG/2018. Arquivamento.

**ACORDÃO AC1 TC 1157/2018**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Denúncia acerca de atos de pessoal, supostamente ilegais, na gestão do município de Pitimbu, tendo como Prefeito o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, cujo teor da denúncia, tendo por base as peças que compõem o processo, já foi apreciado por esta Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1873/15<sup>1</sup>, **julgando-a procedente**.

Em sede de verificação de cumprimento das determinações deste Tribunal, em 06/10/2016, esta Câmara, através do Acórdão AC1 TC 03220/2016: aplicou multa ao gestor, decorrente de não cumprimento integral da decisão, determinou o traslado às PCA $\$$ , relativas aos exercícios de 2013 e 2015, e **no item Í 3Í** do referido acórdão, deliberou no sentido de:

<sup>1</sup> Resumo da decisão constante no Acórdão AC1 TC 1873/15:

1- *Julgar procedente a denúncia quanto ao excesso de contratações, cujo valor das despesas aumentou 434,06% entre os exercícios de 2011 a 2013, ou seja, passou de R\$ 342.930,99 para R\$ 1.831.472,21, bem como quanto à nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar, relacionados no relatório da Auditoria.*

2- *Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, sob pena de aplicação de multa, para:*

2.1 - *Apresentar justificativas quanto às 214 (duzentos e quatorze) contratações elencadas no item 2.1 do relatório da Auditoria;*

2.2 . *Proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a: a) nomeação irregular de sete servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar; b) nomeações dos candidatos aprovados e preteridos pelos contratados.*

3 . *Trasladar a decisão aos autos das PCA $\$$  referentes aos exercícios de 2013 e 2014.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.839/13

**3** *Í Fixar novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao gestor do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, ou a quem vier o suceder, para o cumprimento total da determinação deste Tribunal, no sentido de proceder ao restabelecimento da legalidade quanto a:*

*a) nomeação irregular de servidores comissionados para o cargo efetivo de Supervisor Escolar;+*

Inconformado, o gestor apresentou Recurso de Reconsideração, contudo, os termos da supracitada deliberação mantiveram-se, conforme o Acórdão AC1 TC 1242/2017.

Consta, às p. 317/319, relatório técnico da Corregedoria, produzido em 02/04/2018, concluindo pelo não cumprimento das disposições contidas no Acórdão AC1 TC nº 3220/16, mantidas pelo Acórdão AC1 TC 1242/2017, uma vez que o gestor nada mais acostou aos autos, com o agravante de nomeação de seis novos servidores para o cargo de Supervisor Escolar, pertencentes ao quadro de comissionados, em detrimento ao preenchimento desses cargos por servidores efetivos da carreira pedagógica.

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, o gestor mais uma vez foi notificado, porém, deixou o prazo escoar sem qualquer defesa (p. 325/328).

Os autos não tramitaram novamente ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram procedidas as notificações para a sessão.

**VOTO**

**RELATOR CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO:** Depreende-se dos autos que a decisão deste Tribunal, no tocante ao restabelecimento da legalidade, não foi cumprida.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.839/13

1 - **Declare não cumprimento** da deliberação deste Tribunal, consubstanciada no item 2º do Acórdão AC1 TC 03220/16;

2 - **Aplique multa ao gestor**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.643,80 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalentes a 180,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba . UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - Determine o **traslado da presente decisão**, bem como do Relatório da Corregedoria, às p. 317/319, ao processo de acompanhamento de gestão/2018 do Município de Pitimbu, para, naqueles autos, o gestor ser alertado de adoção de providências sob pena de aplicação de nova multa, reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2018 e demais cominações legais, respondendo solidariamente pelas despesas decorrentes dessas contratações, objeto do presente processo, já julgadas ilegais;

4 - Determine o **arquivamento** dos autos, após o transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

É como voto.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do **Processo TC nº 14.839/13**, referente à verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 03220/16;

*CONSIDERANDO* o relato e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.839/13

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - **Declarar não cumprida** a deliberação deste Tribunal, consubstanciada no item 2º do Acórdão AC1 TC 03220/16;

2 - **Aplicar multa ao gestor**, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 8.643,80<sup>2</sup> (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), equivalentes a 180,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, pelo não cumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, c/c o art. 201, IV do Regimento Interno, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - Determinar o **traslado da presente decisão**, bem como do Relatório da Corregedoria, às p. 317/319, ao processo de acompanhamento de gestão/2018 do Município de Pitimbu, para, naqueles autos, o gestor ser alertado de adoção de providências sob pena de aplicação de nova multa, reflexo negativo na Prestação de Contas do exercício de 2018 e demais cominações legais, respondendo solidariamente pelas despesas decorrentes dessas contratações, objeto do presente processo, já julgadas ilegais;

4 - Determinar o **arquivamento dos autos**, após o transcurso do prazo de recolhimento da multa aplicada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 24 de maio de 2018.

<sup>2</sup> Valor correspondente a 80% do montante fixado na Portaria nº 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016 (R\$ 10.804,75);

Assinado em 30 de Maio de 2018 às 12:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado em 4 de Junho de 2018 às 10:19



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO